TC 016.819/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (MinC)

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27).

Procuradores: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citações e audiências)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura (MinC), com a finalidade de cumprir parte do item 9.2.1 do Acórdão 2.965/2012-TCU-Plenário, que determinou a instauração de TCE no Convênio 735783/2010, em desfavor do Instituto Educar e Crescer (IEC) e da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, na condição de presidente da instituição proponente, em razão da impugnação total de despesas.

HISTÓRICO

2. O Convênio 735783/2010 tinha por objeto a realização do Projeto "Festival Arte Efêmera", que visou a realização de 21 apresentações artísticas durante 21 horas de evento, envolvendo mais de quarenta artistas e profissionais ligados a cadeia produtiva da cultura (peças 1, p. 134-148 e 2, p. 26-40).

3. Segundo a Cláusula Quarta do Termo de Convênio do ajuste, foram previstos **R$ 334.000,00 para a execução do objeto**, dos quais R$ 300.000,00 seriam repassados pela concedente e **R$ 34.000,00 corresponderiam à contrapartida**, de responsabilidade da convenente (peça 1, p. 138).

4. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante ordem bancária 2010OB80010 (peça 1, p. 152-154), no valor de R$ 300.000,00, emitida em 17/6/2010.

5. Após o fim da vigência do ajuste, que teve como período 9/6/2010 a 19/10/2010, por meio do Ofício 45/2010, de 21/10/2010, o convenente encaminhou a documentação da prestação de contas do evento (peça 1, p. 164).

6. Por meio do **Relatório de Execução 34/2010**, de 3/11/2010, a concedente entendeu que o objeto do convênio foi cumprido (peça 1, p. 166-168). Contudo, tendo em vista a ausência de documentos e informações relevantes, o **Relatório de Análise Financeira 1/2010**, de 30/11/2010 (peça 1, p. 170-172), concluiu pela necessidade de saneamento das ocorrências identificadas para posterior conclusão da análise, tendo sido solicitados documentos complementares à convenente (peça 1, p. 174-176), os quais foram encaminhados em 20/12/2010 e 8/2/2011 (peça 1, p. 178 e 225).

7. Posteriormente a solução de outras pendências foi solicitada, inclusive quanto à aplicação da contrapartida firmada no valor de R$ 34.000,00 (peça 1, p. 227-228).

8. Paralelamente ao processo de prestação de contas, em 13/1/2011, por meio do Memorando-Circular 003/2010-AECI/GM/MinC e do Aviso 19/2011/GM/CGU-PR (peça 1, p. 182-184 e 186), deu-se ciência às Secretarias do MinC da situação de irregularidade (inadimplência) de diversas entidades convenentes, dentre elas o Instituto Educar e Crescer (IEC). Na ocasião, a Controladoria Geral da União (CGU) encaminhou a Nota Técnica 21/CGU-PR, de 5/1/2011.

9. Em síntese, a Nota Técnica 21/CGU-PR, de 5/1/2011, e sua complementar, a Nota Técnica 1456/CGU-PR, de 1/6/2011 (peça 1, p. 189-224 e 233-247), relatam diversas constatações acerca de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56862871.

indícios de irregularidades, tais como: ausência de capacidade operacional dos convenentes; existência de vínculo entre as convenentes (parentesco, trabalhadores em comum); declaração de funcionamento montada; relação entre as empresas que apresentaram cotação; relação entre as empresas que apresentaram cotação e as convenentes; empresas que apresentaram cotação e não foram contratadas; vínculo societário entre as empresas que participaram das cotações.

10. Após as considerações das citadas notas técnicas, novo Relatório de Análise Financeira foi elaborado, em 3/6/2011, entendendo pela necessidade de novas diligências, que foram cumpridas em 12/7/2011 (peça 1, p. 249-253 e 261).

11. Em sessão do dia 31/10/2012, por meio do Acórdão 2.965/2012–TCU–Plenário, item 9.2.1, foi determinada ao MinC a instauração de TCE, se necessária, em diversos convênios, dentre eles o Convênio 735783/2010 (peça 1, p. 281-301).

12. O Relatório de análise financeira 33/2013 (peça 1, p. 347-348) e o Laudo Final de Reprovação de Contas 10/2013 (peça 1, p. 349-350) ampararam a abertura da presente TCE.

Da Tomada de Contas Especial

13. O Relatório do Tomador de Contas Especial 66/2013, de 26/11/2013, concluiu que o dano ao erário foi de R$ 300.000,00, valor total repassado, cujo valor atualizado até 26/11/2016 era R$ 443.016,79, sob responsabilidade do Instituto Educar e Crescer (IEC/DF) e da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, ex-presidente da instituição (peça 2, p. 60-65). A CGU, por sua vez, concluiu no mesmo sentido no Relatório de Auditoria 295/2014, de 21/2/2014 (peça 2, p. 76-79).

14. O Certificado de Auditoria 295/2014 e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 295/2014, de forma uníssona, concluíram pela irregularidade das contas (peça 2, p. 80-81).

15. O Pronunciamento Ministerial consta na peça 2, p. 88.

EXAME TÉCNICO

16. Preliminarmente, registra-se que o processo de TCE analisado obedeceu às disposições formais da IN/TCU 56/2007, vigente à época, e da IN/TCU 71/2012, em vigor.

17. Ainda, tendo em vista o período de vigência do ajuste, entre 9/6/2010 a 11/10/2010, os normativos regulamentadores são, dentre outros, as Leis 8.666/1993 e 4.320/1964, os Decretos 93.872/1986 e 6.170/2017 e a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

18. De acordo com o Relatório de Execução, a convenente entendeu que o objeto foi cumprido (peça 1, p. 166-168). Contudo, tendo em vista inconformidades na documentação apresentada como prestação de contas e os achados de auditorias justificados pelo órgão de controle interno, bem com a determinação do Acórdão 2.965/2012–TCU–Plenário, a convenente concluiu pela instauração da TCE no âmbito do Convênio 735783/2010. A seguir são apresentadas as constatações acerca da irregularidade na execução do ajuste (peça 1, p. 189-224 e 233-247):

a) “mais de 96% do valor total do Convênio foi repassado a uma única empresa, RC Assessoria e Marketing Ltda. (CNPJ 11.803.678/0001-29)”;

b) “a empresa contratada (RC Assessoria e Marketing Ltda.) foi aberta em 09/04/2010, data extremamente próxima da assinatura do convênio, em 9/6/2010”;

c) “a apresentação da proposta de cotação de preços no mercado, às folhas 84 e 85, é datada de 23/04/2010, 14 dias depois de aberta a empresa.”;

d) “(...) houve locação de espaço pertencente a Fundação Brasileira de Teatro (Contrato 013/2010), bem como da empresa RC Assessoria e Marketing para prestação de diversos serviços inerentes ao plano de trabalho. Da análise das notas fiscais emitidas pelas duas distintas pessoas jurídicas acima citadas, constata-se que tais documentos foram supostamente preenchidos pela mesma grafia.”;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56862871.

e) "constatou-se a existência de relação entre empresas que apresentaram cotação e convenentes".

f) "pessoa física, de CPF 785.537.681-04, presidente do IEC até o mês de maio de 2009, possui vínculo empregatício registrado com a empresa Conhecer que, muito embora não tenha figurado entre as empresas que apresentaram cotações no contexto dos convênios com o MinC, é escolhida para a execução da maioria dos serviços relativos aos convênios celebrados com as entidades relativamente ao Ministério do Turismo.";

g) "a atual presidente do IEC (CPF 001.904.910-27) tem irmã (CPF 021.098.961-08) que assina ata do IEC como tesoureira e também atua como procuradora da empresa Conhecer."; e

h) "na verificação in loco nas empresas que supostamente venceram as cotações ou que apenas figuraram como participantes, constatou-se que a RC Assessoria e Marketing está localizada em escritório pequeno, sem evidências externas que indiquem capacidade operacional para execução de grandes eventos. A Ônix Consultoria em Comunicação não foi localizada no endereço indicado (704/705 N, Bloco E, n 17, sl. 302).".

19. Registre-se, por oportuno, que o órgão do controle interno apresentou diversas outras conclusões de irregularidades em relação ao presente convenente (Instituto Educar e Crescer – IEC) em demais Convênios: 725275, 731985 e 741780 (TC 009.234/2014-4). Em especial, identificou-se que a empresa RC Assessoria e Marketing foi a maior contratada entre todos os convênios analisados, seja com a convenente IEC ou demais convenentes e que havia relação de parentesco entre componentes do quadro societário da IEC com empresas contratadas em outros convênios federais (peça 1, p. 189-224 e 233-247).

20. Especificamente acerca do Convênio 741780/2010, em instrução preliminar, no âmbito do TC 009.234/2014-4, a Unidade Técnica propôs a citação solidária da convenente, sua representante legal, as empresas contratadas e seus respectivos sócios-administradores (desconsideração das PJs), além de audiência com os responsáveis pela assinatura e apreciação/aprovação do seu Termo de Referência do Projeto. As irregularidades apontadas foram subcontratação integral (conveniamento) e incapacidade técnica para celebração de convênio com a Administração Pública Federal.

Análise da execução do Convênio 735783/2010

21. De acordo com a lista de contratos realizados pela convenente constante no Siconv, na execução do objeto houve assinatura de três contratos, conforme tabela abaixo:

Contrato	Empresa	Valor	Notas Fiscais	Data Pgt	Objeto (%)
11/2010	RC Assessoria e Marketing Ltda.	R$ 320.743,68	0019, 0020, 0023 e 0024/2010	16/7/2010	97,2%
12/2010	Anti Status Quo Produções Artísticas Ltda.	R$ 4.000,00	305/2010	16/7/2010	1,2%
13/2010	Fundação Brasileira de Teatro	R$ 5.400,00	001/2010	16/7/2010	1,6%
Total		**R$ 330.143,68**			**100%**

22. Percebe-se que, desconsiderando a locação de local junto à Fundação Brasileira de Teatro, a convenente terceirizou todo o objeto, pois **98,4% dos recursos recebidos pelo IEC foram alocados na subcontratação de empresas (subconveniamento)**.

23. A norma regulamentadora do ajuste, a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, conceitua convênio, convenente e assevera acerca das condições técnicas que as convenentes precisam ter.

> Art. 1º, § 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:
>
> [...]
>
> V - convenente - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56862871.

> de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com o qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;
>
> VI - convênio - acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;
>
> [...]
>
> § 2º A descentralização da execução por meio de convênios ou contratos de repasse somente poderá ser efetivada para entidades públicas ou privadas para execução de objetos relacionados com suas atividades e **que disponham de condições técnicas para executá-lo**. (grifei)

24. Nessa mesma linha de raciocínio, o TCU entende que a celebração de convênios ou instrumentos congêneres tem caráter *intuitu personae*, não se admitindo, portanto, a transferência integral de seu objeto a terceiros (Acórdão 2.619/2016-TCU-Plenário).

25. Acerca do ponto, no Termo de Convênio assinado, na parte de obrigações da convenente (Cláusula Terceira, II, "d"), está consignado que é preciso observar os procedimentos estabelecidos no artigo 49 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 (peça 1, p. 136). Em síntese, o normativo cria a obrigação da observância das disposições contidas na Lei 8.666/1993, quando da contratação de terceiros.

26. A Lei 8.666/1993 trata da subcontratação no seu art. 72: "*O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais,* ***poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração***." (grifei)

27. Pela lei de licitações, conclui-se que apenas partes do objeto podem ser subcontratadas, e desde que autorizado previamente pela Administração, situação diversa do que ocorreu no Convênio 735783/2010. Portanto, a subcontratação deve ser tratada como exceção, sendo somente admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do concedente, esse é o entendimento atual desta Corte de Contas (Acórdão 834/2014 – TCU - Plenário).

28. Ao repassar a terceiro a execução de 98,4% do objeto acordado, ou seja, praticamente sua integralidade, o Instituto, além de inobservar a vedação expressa legislativa (Lei 8.666/1993, art. 72), também reconheceu que não dispunha de condições técnicas para a execução, condição necessária para o recebimento de recursos descentralizados por meio de convênio (Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, art. 1º, § 2º).

29. Por conseguinte, **não é possível estabelecer o necessário nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto avençado no Convênio 735783/2010**, conforme entendimento deste Tribunal:

> É irregular a realização de espécie de subconvênio com características de contrato, mediante o qual a entidade convenente repassa a terceiro, sem a prévia e devida licitação e sem anterior verificação da compatibilidade dos preços com os de mercado, a obrigação de executar o objeto de convênio celebrado com órgão ou entidade da União. (Acórdão 2.791/2016-TCU-1ªCâmara)
>
> Ocorrendo indevida transferência integral do objeto do convênio pelo convenente para entidade privada, esta e seu administrador respondem solidariamente por eventual dano, pois efetivamente geriram os valores transferidos, juntamente com o responsável convenente a quem cabia a gestão dos recursos. (Acórdão 2.619/2016-TCU-Plenário)
>
> A utilização de empresa de fachada para a realização do objeto do convênio não permite o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56862871.

> estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados e o objeto avençado, ainda que este esteja, comprovadamente, executado. (Acórdão 2.496/2016-TCU-Plenário)
>
> Na celebração de convênio ou instrumento congênere com Oscip, a Administração deve observar a capacidade de o ente privado executar o objeto, que deve se enquadrar nas atividades de interesse público discriminadas na lei, sendo incabível atuar como mero gerenciador de recursos (subconvênio). (Acórdão 734/2012-TCU-Plenário)

30. **Ainda quanto ao ato de subcontratação integral**, devem ser considerados os seguintes fatos constatados pelo controle interno: a) existência de relação entre os componentes convenentes e contratantes; b) evidência de preenchimento de notas fiscais pelo mesmo responsável; c) abertura da empresa contratada poucos meses antes da assinatura do convênio e d) confirmação *in loco* do funcionamento da empresa RC Assessoria e Marketing Ltda. em escritório pequeno, sem evidências externas que indiquem capacidade operacional para execução de grandes eventos.

31. Tendo em vista o somatório dos indícios a respeito de abuso de direito da pessoa jurídica responsável, mediante desvio de finalidade social ou confusão patrimonial, entende-se pela possibilidade da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, conforme base jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 8.603/2016-TCU-2ªCâmara, 6.529/2016-TCU-1ªCâmara, 4.631/2016-TCU-1ªCâmara, 4.407/2016-TCU-1ªCâmara, 5.764/2015-TCU-1ªCâmara, 4.481/2015-TCU-1ªCâmara, e 1.512/2015-TCU-1ªCâmara).

32. Nesse sentido, em observância a jurisprudência desta Corte de Contas, bem como ao art. 50 do Código Civil c/c o art. 14 da Lei 12.846/2013, será proposto o envio inicial dos autos ao *parquet*, para análise de requerimento, e posteriormente encaminhamento ao Ministro-Relator, para decisão colegiada acerca da possibilidade de **citação solidária proporcional** dos responsáveis: Instituto Educar e Crescer (IEC) e respectivo administrador responsável à época, empresa RC Assessorias e Marketing e respectivos sócios administradores responsáveis à época, empresa Anti Status Quo Produções Artísticas Ltda. e respectivos sócios administradores responsáveis à época e Fundação Brasileira de Teatro e respectivos sócios administradores responsáveis à época.

Análise da celebração do Convênio 735783/2010

33. Os recursos do ajuste analisado tiveram como origem emenda parlamentar do então Senador da República, Sr. Gim Argello (peça 1, p. 24).

34. De acordo com o Documento "Orçamento / Cronograma Preliminar" apresentado como parte do Termo de Referência do Projeto (peça 1, p. 48-68), a empresa RC Assessoria e Marketing Ltda. já constava como intermediadora de praticamente todas as atividades necessárias para a realização do objeto, fato este confirmado na emissão das Notas Fiscais de Pagamentos: a empresa RC Assessoria e Marketing Ltda. recebeu R$ 320.743,68 (97,2%) dos recursos do Convênio 735783/2010.

35. De outro modo, a subcontratação irregular (vedada expressamente pelo art. 82 da Lei 8.666/1993) ocorrida no ajuste e o indício de incapacidade técnica necessária já constavam na proposta inicial, que foi apreciada, aprovada, celebrada e aceita/efetivada.

36. Contudo, mesmo com evidências claras de irregularidades no Plano de Trabalho, os pareceres técnico (peça 1, p. 98-102) e jurídico (peça 1, p. 112-121) foram favoráveis à aprovação, o que resultou na assinatura do Convênio 735783/2010 (peça 1, p. 134-148).

37. Acerca da aprovação de convênios cujos planos ou projetos já demonstram possíveis irregulares, destacam-se as jurisprudências mais observadas desta Corte de Contas:

> Os pareceres técnico e jurídico favoráveis a determinado ajuste não retiram a responsabilidade do administrador público pela prática de ato irregular, uma vez que cabe ao gestor, em última instância, decidir sobre a legalidade, a conveniência e a oportunidade de efetivar as avenças sob sua administração, especialmente aquelas que vão gerar pagamentos em favor do particular. (Acórdão 9.912/2016-TCU-2ªCâmara)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56862871.

> Os ocupantes de cargos da Advocacia Pública Federal podem ser responsabilizados pelo TCU, mesmo quando não tenham atuado com dolo ou fraude, porquanto a disposição contida no art. 38, § 2º, da Lei 13.327/2016 não inovou no mundo jurídico, apenas trouxe novos contornos à disciplina do art. 75 da MP 2.229/2001, de modo que se refere apenas à responsabilização funcional. (Acórdão 2.947/2016-TCU-Plenário)
>
> A decisão adotada com base em pareceres técnicos não afasta, por si só, a responsabilidade da autoridade hierarquicamente superior por atos considerados irregulares, uma vez que o parecer técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a sua correção, em razão do dever legal de supervisão que lhe cabe. (Acórdão 2.781/2016-TCU-Plenário)
>
> O parecerista técnico deve responder pelos atos praticados, ainda que tenha extrapolado suas atribuições, quando, para subsidiar tomada de decisão de autoridade superior sobre celebração de convênio, emitir opinião equivocada sobre a capacidade da instituição interessada para cumprir o plano de trabalho. (Acórdão 2.122/2016- TCU-Plenário)
>
> Agentes públicos que emitem parecer de natureza técnica podem ser responsabilizados perante o TCU em razão da existência de vícios na manifestação que conduzam à prática de atos irregulares. (Acórdão 1.866/2016-TCU-Plenário)
>
> O parecerista jurídico pode ser responsabilizado por parecer vinculante, a exemplo do previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, se verificada culpa em sentido amplo (dolo ou culpa *strictu sensu*) na prática da irregularidade apurada. (Acórdão 434/2016-TCU-Plenário)
>
> O analista técnico tem o dever de se opor à continuidade de empreendimentos que estejam em desacordo com os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência. A atuação posterior do agente, consistente na glosa de serviços não realizados, mitiga, mas não exclui a reprovabilidade da emissão de laudo de engenharia favorável a orçamentos que continham quantitativos superestimados em relação ao projeto básico. (Acórdão 3.271/2013-TCU-Plenário)
>
> Os pareceres técnicos e jurídicos não vinculam a atuação do agente responsável pela celebração de convênio no âmbito do órgão concedente. A existência de plano de trabalho aprovado e de pareceres técnicos e jurídicos favoráveis à celebração do convênio não eximem o gestor da responsabilidade de proceder a verificações básicas de conformidade e legalidade. (Acórdão 2.218/2013- TCU-Plenário)
>
> É cabível a responsabilização de pareceristas que elaboram peças para a celebração de convênios com imprudência, negligência ou imperícia, bem como dos gestores do órgão concedente que as aprovam. (Acórdão 463/2013-TCU-2ªCâmara)

38. Pelo exposto, isto é, tendo em vista a ocorrência das fases de apreciação/aprovação/celebração/efetivação de convênio cujo Termo de Referência do Projeto já demonstrava intenção de subcontratação em proporção ilegal, bem como a incapacidade técnica da convenente, em inobservância aos artigos art. 1º, § 2º e 49 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008 c/c art. 72 da Lei 8.666/1993, e jurisprudências desta Corte de Contas (Acórdão 4.808/2016-TCU-2ªCâmara, Acórdão 2.791/2016- TCU-1ªCâmara, Acórdão 2.619/2016- TCU-Plenário, Acórdão 2.496/2016-TCU-Plenário e Acórdão 734/2012-TCU-Plenário), propõe-se realizar a audiência dos seguintes responsáveis:

a) Sr. **Henilton Parente De Menezes** (CPF 116.878.943-53), por ter assinado o Termo do Convênio 735783/2010/MINC (peça 1, p. 134-148), que já apresentava em seu Termo de Referência do Projeto irregularidades claras de subcontratação e incapacidade técnica.

b) Sr. **Pablo Peixoto de Souza** (CPF 606.919.991-04) e Sra. **Carla Cristina Marques** (CPF 159.275.938-60), por ter emitido Parecer Técnico favorável a assinatura do Convênio 735783/2010/MINC (peça 1, p. 98-102), que já apresentava em seu Termo de Referência do Projeto irregularidades claras de subcontratação e incapacidade técnica.

c) Sras. **Rosângela Nascimento Marques** (CPF 183.673.721-15), **Daniela Guimarães Goulart** (CPF 666.414.701-72) e **Maria Beatriz Correa Salles** (CPF 250.577.718-76) por ter

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56862871.

emitido/aprovado Parecer Jurídico favorável a assinatura do Convênio 735783/2010/MINC (peça 1, p. 112-121), que já apresentava em seu Termo de Referência do Projeto irregularidades claras de subcontratação e incapacidade técnica.

Matriz de responsabilização

39. Em observância ao art. 10, § 1º, alínea "d", da IN/TCU 71/2012, de 23/11/2016, c/c o art. 4º, inciso II, alínea "a", a DN/TCU 155/2016, de 23/11/2016, a matriz de responsabilização se encontra no apêndice (Apêndice I) desta instrução.

Do cálculo do débito

40. Superado o entendimento da responsabilização, passa-se agora para a quantificação dos devidos débitos, para fins das citações.

41. A **totalidade dos recursos** de responsabilidade federal (R$ 300.000,00) foi repassada por meio de uma ordem bancária, realizada em 17/6/2010 (peça 1, p. 152-154). Deste modo, este será o débito devido pelos responsáveis, de forma solidária, proporcional ao respectivo beneficiamento.

42. A respeito da data inicial a ser considerada para fins de atualização do débito, a jurisprudência atual entende que o primeiro dia em que começa a correr o prazo (*dies a quo*) para a atualização do débito apurado em convênio é a data em que ocorreu o crédito dos valores transferidos nas contas específicas e não a data de emissão da ordem bancária (Acórdão 4.415/2010 –-TCU-Segunda Câmara). Contudo, haja vista a comprovação da emissão das notas fiscais no dia 16/7/2010, está será considerada como data-base para citação, podendo ser modificada caso o responsável apresente a data do efetivo débito/gasto com o fornecedor de serviço.

43. Pelo exposto, conforme os responsáveis estão em débito conforme tabela abaixo:

Proposta	Convenente e Representante Legal	Empresas	Sócios-Administradores	%	Valor	Data-Base
Citação Solidária	**Instituto Educar e Crescer** (CNPJ 07.177.432/0001-11) e **Ana Paula da Rosa Quevedo** (CPF 001.904.910-27)	**RC Assessoria e Marketing Ltda.** (CNPJ 11.803.678/0001-29)	**Moises da Silva Morais** (CPF 920.656.601-63)	97,2%	R$ 291.600,00	16/7/2010
		Anti Status Quo Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 38.032.546/0001-05)	**Luciana Soares Lara** (CPF 491.844.581-00)	1,2%	R$ 3.600,00	
		Fundação Brasileira de Teatro (CNPJ 33.701.392/0001-75)	**José Maria Bezerra Paiva** (CPF 046.489.947-87)	1,6%	R$ 4.800,00	

CONCLUSÃO

44. Examinou-se o processo de TCE no âmbito do **Convênio 735783/2010/MinC**, cujo objeto consistiu na realização do Projeto "Festival Arte Efêmera", abrangendo a realização de 21 apresentações artísticas durante 21 horas de evento, e envolvendo mais de quarenta artistas e profissionais ligados à cadeira produtiva da cultura. Para o acordo, foram previstos R$ 334.000,00, sendo que R$ 300.000,00 era de responsabilidade federal (itens 1-5).

45. Na etapa de prestação de contas à concedente, embora tenha se entendido que o objeto foi cumprido (Relatório de Execução), após constatações em fiscalização do controle interno, **foi constatada uma série de irregularidades nas documentações**, tais como ausência de capacidade operacional dos convenentes, existência de vínculo entre as convenentes (parentesco, trabalhadores em comum), declaração de funcionamento montada, falsificação dos Atestados de Capacidade Técnica e Atividade Produtiva referentes ao Instituto Conhecer Brasil, relação entre as empresas que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56862871.

apresentaram cotação, relação entre as empresas que apresentaram cotação e as convenentes, empresas que apresentaram cotação e não foram contratadas, vínculo societário entre as empresas que participaram das cotações (itens 6-16 e 20-23).

46. Após exame dos autos, relativamente à **fase de execução do objeto**, foi constatado que ocorreu subconveniamento, isto é, após receber os recursos federais em parcela única, a convenente terceirou integralmente a execução do objeto, sendo que quase sua totalidade (97,2%) com empresa recém constituída (RC Assessoria e Marketing Ltda.), demonstrando assim sua incapacidade técnica para celebração de convênio, exigência necessária contida na norma legal. Diante do exposto, obedecendo a jurisprudência mais observada desta Corte de Contas, foi proposta **citação solidária proporcional**, inclusive com as empresas contratadas (desconsideração das Pessoas Jurídicas), tendo em vista o somatório dos indícios a respeito de abuso de direito da pessoa jurídica responsável, mediante desvio de finalidade social ou confusão patrimonial (itens 24-36).

47. Acerca da **fase de celebração do ajuste**, por constar indicações claras de subcontratação irregular e incapacidade técnica já no Termo de Referência do Objeto, observando a jurisprudência desta Corte de Contas, propôs-se a realização de **audiência** dos responsáveis pelas fases de análise, apreciação e assinatura (itens 37-43).

48. Registre-se, por fim, que, a despeito da existência da Portaria-GAB-MINS-ALC nº 1, de 30 de julho de 2014 (Delegação), do Exm. Ministro-Relator, que autorizaria a realização de citação dos responsáveis no presente processo, por parte da Unidade Técnica, tendo em vista jurisprudência do TCU, especialmente a do Acórdão 4.407/2016-TCU-1ªCâmara, bem como o art. 50 do Código Civil c/c o art. 14 da Lei 12.846/2013, por se tratar de desconsideração de pessoa jurídica com possibilidade de penetração no patrimônio pessoal dos respectivos sócios, será proposto o envio inicial dos autos ao *parquet*, para análise de requerimento (ratificação), e posteriormente encaminhamento ao Ministro-Relator, para decisão colegiada acerca do tema.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetemos o processo à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, para posterior envio ao Gabinete do Exmo. **Ministro-Relator**, com as seguintes propostas:

I – desconsiderar a personalidade jurídica das empresas **RC Assessoria e Marketing Ltda.** (CNPJ 11.803.678/0001-29), **Anti Status Quo Produções Artísticas Ltda.** (CNPJ 38.032.546/0001-05) e **Fundação Brasileira de Teatro** (CNPJ 33.701.392/0001-75).

II – **citar solidariamente** os responsáveis abaixo, com fundamento no art. 10, § 1°, e art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresentar alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento;

a) Responsáveis: **Instituto Educar e Crescer** (CNPJ 07.177.432/0001-11), **Ana Paula da Rosa Quevedo** (CPF 001.904.910-27), **RC Assessoria e Marketing Ltda.** (CNPJ 11.803.678/0001-29) e **Moises da Silva Morais** (CPF 920.656.601-63).

b.1) Irregularidade/Ato impugnado (**Instituto Educar e Crescer)**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 735783/2010/MINC/MD, caracterizada pela constatação de irregularidades graves na fase de celebração (incapacidade técnica), bem como na de execução do objeto (subcontratação integral), impedindo assim o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados pelo governo federal e o objeto avençado no ajuste.

b.2) Irregularidade/Ato impugnado (**Ana Paula da Rosa Quevedo)**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 735783/2010/MINC/MD,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56862871.

caracterizada pela constatação de irregularidades graves na fase de celebração (incapacidade técnica), bem como na de execução do objeto (subcontratação integral), impedindo assim o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados pelo governo federal e o objeto avençado no ajuste.

b.3) Irregularidade/Ato impugnado (**RC Assessoria e Marketing Ltda.)**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 735783/2010/MINC/MD, caracterizada pela constatação de irregularidades graves de execução do objeto (subcontratação integral e incapacidade técnica), haja vista a empresa ter efetivamente gerido (Notas Fiscais 0019/2010, 0020/2010, 0023/2010 e 0024/2010) os recursos repassados pelo governo federal em inobservância as exigências legais de subcontratação e necessidade de capacidade técnica da convenente.

b.4) Irregularidade/Ato impugnado (**Moises da Silva Morais)**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 735783/2010/MINC/MD, caracterizada pela constatação de irregularidades graves de execução do objeto (subcontratação integral e incapacidade técnica), haja vista o responsável pela empresa ter abusado do direito, permitindo que a empresa tivesse efetivamente gerido (Notas Fiscais 0019/2010, 0020/2010, 0023/2010 e 0024/2010) os recursos repassados pelo governo federal em inobservância as exigências legais de subcontratação e necessidade de capacidade técnica da convenente.

c) Quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
16/7/2010	R$ 291.600,00 (D)

Valor atualizado: R$ 452.679,84 (22/5/2016)

d) Dispositivos infringidos/Critérios: arts. 37 e 71, inciso II da CRFB/1988, princípio da boa e regular aplicação dos recursos públicos, art. 72 da Lei 8.666/1993 c/c arts. 1º, § 2º e 49 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, bem como Cláusula Terceira, inciso II, alínea "d", do Termo de Convênio 735783/2010/MINC/MD, além dos Acórdãos 8.603/2016-TCU-2ªCâmara, 6.529/2016- TCU-1ªCâmara, 4.631/2016-TCU-1ªCâmara, 4.407/2016- TCU-1ªCâmara, 5.764/2015-TCU-1ªCâmara, 4.481/2015- TCU-1ªCâmara, e 1.512/2015- TCU-1ªCâmara e fundamentos do art. 50 do Código Civil c/c o art. 14 da Lei 12.846/2013.

III – **citar solidariamente** os responsáveis abaixo, com fundamento no art. 10, § 1°, e art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresentar alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento;

a) Responsáveis: **Instituto Educar e Crescer** (CNPJ 07.177.432/0001-11), Ana Paula da **Rosa Quevedo** (CPF 001.904.910-27), **Anti Status Quo Produções Artísticas Ltda.** (CNPJ 38.032.546/0001-05) e **Luciana Soares Lara** (CPF 491.844.581-00).

b.1) Irregularidade/Ato impugnado (**Instituto Educar e Crescer)**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 735783/2010/MINC/MD, caracterizada pela constatação de irregularidades graves na fase de celebração (incapacidade técnica), bem como na de execução do objeto (subcontratação integral), impedindo assim o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados pelo governo federal e o objeto avençado no ajuste.

b.2) Irregularidade/Ato impugnado (**Ana Paula da Rosa Quevedo)**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 735783/2010/MINC/MD, caracterizada pela constatação de irregularidades graves na fase de celebração (incapacidade técnica), bem como na de execução do objeto (subcontratação integral), impedindo assim o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados pelo governo federal e o objeto avençado no ajuste.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56862871.

b.3) Irregularidade/Ato impugnado (**Anti Status Quo Produções Artísticas Ltda.**): não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 735783/2010/MINC/MD, caracterizada pela constatação de irregularidades graves de execução do objeto (subcontratação integral e incapacidade técnica), haja vista a fundação ter efetivamente gerido (Nota Fiscal 305/2010) os recursos repassados pelo governo federal em inobservância as exigências legais de subcontratação e necessidade de capacidade técnica da convenente.

b.4) Irregularidade/Ato impugnado (**Luciana Soares Lara)**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 735783/2010/MINC/MD, caracterizada pela constatação de irregularidades graves de execução do objeto (subcontratação integral e incapacidade técnica), haja vista o responsável pela empresa ter abusado do direito, permitindo que a empresa tivesse efetivamente gerido (Nota Fiscal 305/2010) os recursos repassados pelo governo federal em inobservância as exigências legais de subcontratação e necessidade de capacidade técnica da convenente.

c) Quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
16/7/2010	R$ 3.600,00 (D)

Valor atualizado: R$ 5.588,64 (22/5/2017)

d) Dispositivos infringidos/Critérios: arts. 37 e 71, inciso II da CRFB/1988, princípio da boa e regular aplicação dos recursos públicos, art. 72 da Lei 8.666/1993 c/c arts. 1º, § 2º e 49 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, bem como Cláusula Terceira, inciso II, alínea "d", do Termo de Convênio 735783/2010/MINC/MD, além dos Acórdãos 8.603/2016-TCU-2ªCâmara, 6.529/2016- TCU-1ªCâmara, 4.631/2016- TCU-1ªCâmara, 4.407/2016- TCU-1ªCâmara, 5.764/2015- TCU-1ªCâmara, 4.481/2015- TCU-1ªCâmara, e 1.512/2015- TCU-1ªCâmara e fundamentos do art. 50 do Código Civil c/c o art. 14 da Lei 12.846/2013.

IV – **citar solidariamente** os responsáveis abaixo, com fundamento no art. 10, § 1°, e art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresentar alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento;

a) Responsáveis: **Instituto Educar e Crescer** (CNPJ 07.177.432/0001-11), Ana Paula da **Rosa Quevedo** (CPF 001.904.910-27), **Fundação Brasileira de Teatro** (CNPJ 33.701.392/0001-75) e **José Maria Bezerra Paiva** (CPF 046.489.947-87).

b.1) Irregularidade/Ato impugnado (**Instituto Educar e Crescer)**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 735783/2010/MINC/MD, caracterizada pela constatação de irregularidades graves na fase de celebração (incapacidade técnica), bem como na de execução do objeto (subcontratação integral), impedindo assim o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados pelo governo federal e o objeto avençado no ajuste.

b.2) Irregularidade/Ato impugnado (**Ana Paula da Rosa Quevedo)**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 735783/2010/MINC/MD, caracterizada pela constatação de irregularidades graves na fase de celebração (incapacidade técnica), bem como na de execução do objeto (subcontratação integral), impedindo assim o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados pelo governo federal e o objeto avençado no ajuste.

b.3) Irregularidade/Ato impugnado (**Fundação Brasileira de Teatro**): não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 735783/2010/MINC/MD, caracterizada pela constatação de irregularidades graves de execução do objeto (subcontratação integral e incapacidade técnica), haja vista a empresa ter efetivamente gerido

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56862871.

(Nota Fiscal 001/2010) os recursos repassados pelo governo federal em inobservância as exigências legais de subcontratação e necessidade de capacidade técnica da convenente.

b.4) Irregularidade/Ato impugnado (**José Maria Bezerra Paiva)** : não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 735783/2010/MINC/MD, caracterizada pela constatação de irregularidades graves de execução do objeto (subcontratação integral e incapacidade técnica), haja vista o responsável pela empresa ter abusado do direito, permitindo que a empresa tivesse efetivamente gerido (Nota Fiscal 001/2010) os recursos repassados pelo governo federal em inobservância as exigências legais de subcontratação e necessidade de capacidade técnica da convenente.

c) Quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
16/7/2010	R$ 4.800,00 (D)

Valor atualizado: R$ 7.451,52 (22/5/2017)

d) Dispositivos infringidos/Critérios: arts. 37 e 71, inciso II da CRFB/1988, princípio da boa e regular aplicação dos recursos públicos, art. 72 da Lei 8.666/1993 c/c arts. 1º, § 2º e 49 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, bem como Cláusula Terceira, inciso II, alínea "d", do Termo de Convênio 735783/2010/MINC/MD, além dos Acórdãos 8.603/2016- TCU-2ªCâmara, 6.529/2016- TCU-1ªCâmara, 4.631/2016- TCU-1ªCâmara, 4.407/2016- TCU-1ªCâmara, 5.764/2015- TCU-1ªCâmara, 4.481/2015- TCU-1ªCâmara, e 1.512/2015- TCU-1ªCâmara e fundamentos do art. 50 do Código Civil c/c o art. 14 da Lei 12.846/2013.

V – informar aos responsáveis, que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, aos débitos supracitados serão acrescidos juros de mora nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU.

VI – realizar **audiência** dos responsáveis a seguir indicados, com fundamento no art. 10, § 1°, e art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas:

a) Sr. **Henilton Parente De Menezes** (CPF 116.878.943-53), pela assinatura do Termo do Convênio 735783/2010/MINC (peça 1, p. 134-148), que já apresentava em seu Termo de Referência do Projeto irregularidades claras de subcontratação e incapacidade técnica, em inobservância ao art. 1º, § 2º, e 49 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008 c/c art. 72 da Lei 8.666/1993, e jurisprudências desta Corte de Contas (Acórdão 4.808/2016- TCU-2ªCâmara, Acórdão 2.791/2016- TCU-1ªCâmara, Acórdão 2.619/2016- TCU-Plenário, Acórdão 2.496/2016- TCU-Plenário e Acórdão 734/2012- TCU-Plenário).

b) Sr. **Pablo Peixoto de Souza** (CPF 606.919.991-04) e Sra. **Carla Cristina Marques** (CPF 159.275.938-60), pela emissão/aprovação do Parecer Técnico favorável a assinatura do Convênio 735783/2010/MINC (peça 1, p. 98-102), que já apresentava em seu Termo de Referência do Projeto irregularidades claras de subcontratação e incapacidade técnica, em inobservância aos artigos art. 1º, § 2º e 49 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008 c/c art. 72 da Lei 8.666/1993, e jurisprudências desta Corte de Contas (Acórdão TCU 4.808/2016-2ªCâmara, Acórdão TCU 2.791/2016-1ªCâmara, Acórdão TCU 2.619/2016-Plenário, Acórdão TCU 2.496/2016-Plenário e Acórdão TCU 734/2012-Plenário).

c) Sras. **Rosângela Nascimento Marques** (CPF 183.673.721-15), **Daniela Guimarães Goulart** (CPF 666.414.701-72) e **Maria Beatriz Correa Salles** (CPF 250.577.718-76), pela emissão/aprovação do Parecer Jurídico favorável a assinatura do Convênio 735783/2010/MINC (peça 1, p. 112-121), que já apresentava em seu Termo de Referência do Projeto irregularidades claras de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56862871.

subcontratação e incapacidade técnica, em inobservância aos artigos art. 1º, § 2º e 49 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008 c/c art. 72 da Lei 8.666/1993, e jurisprudências desta Corte de Contas (Acórdão 4.808/2016- TCU-2ªCâmara, Acórdão 2.791/2016- TCU-1ªCâmara, Acórdão 2.619/2016- TCU-Plenário, Acórdão TCU 2.496/2016-Plenário e Acórdão TCU 734/2012-Plenário).

VI – encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, como subsídio para elaboração de suas alegações de defesa.

SecexEducação – 1ª Diretoria, em 22/5/2017.

(Assinado eletronicamente)

VITOR LEVI BARBOZA SILVA

AUFC – Mat. 9429-3 e OAB/DF nº 52.587/DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56862871.

TC nº 016.819/2014-4 – Convênio 735783/2010/MINC/MD

*** Art. 10, § 1º, alínea "d", da IN/TCU 71/2012, de 23/11/2016, c/c o art. 4º, inciso II, alínea "a", a DN/TCU 155/2016, de 23/11/2016**

Apêndice I – Matriz de Responsabilização

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEIS	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (conduta e o resultado ilícito)	CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 735783/2010, caracterizada pela constatação de irregularidades graves na fase de celebração (incapacidade técnica), bem como na de execução do objeto (subcontratação integral), impedindo assim o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados pelo governo federal e o objeto avençado no ajuste.	**Instituto Educar e Crescer** (CNPJ 07.177.432/0001-11) **e Ana Paula da Rosa Quevedo** (CPF 001.904.910-27)	Período de 9/6/2010 a 19/10/2010, pelo menos.	Celebrar convênio com a União (MinC) sem possuir a efetiva capacidade técnica, bem subcontratar integralmente (subconveniamento) o objeto da avença.	A assinatura de convênio sem a efetiva capacidade técnica e a subcontratação integral do ajuste fizeram com que não fosse possível estabelecer o nexo entre os recursos federais recebidos e o objeto executado, além de serem infrações às normas legais: art. 72 da Lei 8.666/1993 c/c arts. 1º, § 2º e 49 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, bem como Cláusula Terceira, inciso II, alínea "d", do Termo de Convênio 735783/2010. Além das jurisprudências Acórdãos TCU 8.603/2016-2ªC, 6.529/2016-1ªC, 4.631/2016-1ªC, 4.407/2016-1ªC, 5.764/2015-1ªC, 4.481/2015-1ªC, e 1.512/2015-1ªC e fundamentos do art. 50 do Código Civil c/c o art. 14 da Lei 12.846/2013.	Repassou 97,2% dos recursos federais recebidos para uma empresa recém constituída.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 735783/2010, caracterizada pela constatação de irregularidades graves de execução do objeto (subcontratação integral e incapacidade técnica), haja vista a empresa ter efetivamente gerido (Notas Fiscais 0019/2010, 0020/2010, 0023/2010 e 0024/2010) os recursos repassados pelo governo federal em inobservância as exigências legais de subcontratação e necessidade de capacidade técnica da convenente.	**RC Assessoria e Marketing Ltda.** (CNPJ 11.803.678/0001-29)	Não se aplica.	Geriu efetivamente os recursos federais em inobservância às prescrições legais, especialmente às relacionadas a necessidade de capacidade técnica e a proibição de subcontratação integral dos serviços.	A gerência efetiva de recursos federais em inobservâncias às normas legais, especialmente às atinentes a necessidade de capacidade técnica e a proibição de subcontratação integral dos serviços, impede o estabelecimento do nexo causal entre os recursos federais recebidos e as despesas realizadas no objeto do convênio, bem como infringe aos normativos legais regulamentadores, em especial: art. 72 da Lei 8.666/1993 c/c arts. 1º, § 2º e 49 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, bem como Cláusula Terceira, inciso II, alínea "d", do Termo de Convênio 735783/2010. Além das jurisprudências Acórdãos TCU 8.603/2016-2ªC, 6.529/2016-1ªC, 4.631/2016-1ªC, 4.407/2016-1ªC, 5.764/2015-1ªC, 4.481/2015-1ªC, e 1.512/2015-1ªC e fundamentos do art. 50 do Código Civil c/c o art. 14 da Lei 12.846/2013.	Aceitou gerir quase que a integralidade dos recursos federais do Convênio 735783/2010, mesmo tendo sido constituída poucos meses atrás.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 735783/2010, caracterizada pela constatação de irregularidades graves de execução do objeto (subcontratação integral e incapacidade técnica), haja vista o	**Moises da Silva Morais** (CPF 920.656.601-63)	Período de 9/6/2010 a 19/10/2010, pelo menos.	Abusou do direito da Pessoa Jurídica e geriu efetivamente os recursos federais em inobservância às prescrições legais, especialmente às relacionadas a necessidade de capacidade técnica e a proibição de subcontratação integral dos serviços.	A gerência efetiva de recursos federais em inobservâncias às normas legais, especialmente às atinentes a necessidade de capacidade técnica e a proibição de subcontratação integral dos serviços, impede o estabelecimento do nexo causal entre os recursos federais recebidos e as despesas realizadas no objeto do convênio, bem como infringe aos normativos legais regulamentadores, em especial: art. 72 da Lei 8.666/1993 c/c	Aceitou gerir quase que a integralidade dos recursos federais do Convênio 735783/2010, mesmo tendo sido constituída poucos meses atrás.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56862871.

responsável pela empresa ter abusado do direito, permitindo que a empresa tivesse efetivamente gerido (Notas Fiscais 0019/2010, 0020/2010, 0023/2010 e 0024/2010) os recursos repassados pelo governo federal em inobservância as exigências legais de subcontratação e necessidade de capacidade técnica da convenente.				arts. 1º, § 2º e 49 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, bem como Cláusula Terceira, inciso II, alínea "d", do Termo de Convênio 735783/2010. Além das jurisprudências Acórdãos TCU 8.603/2016-2ªC, 6.529/2016-1ªC, 4.631/2016-1ªC, 4.407/2016-1ªC, 5.764/2015-1ªC, 4.481/2015-1ªC, e 1.512/2015-1ªC e fundamentos do art. 50 do Código Civil c/c o art. 14 da Lei 12.846/2013.	
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 735783/2010, caracterizada pela constatação de irregularidades graves de execução do objeto (subcontratação integral e incapacidade técnica), haja vista a empresa ter efetivamente gerido (Nota Fiscal 305/2010) os recursos repassados pelo governo federal em inobservância as exigências legais de subcontratação e necessidade de capacidade técnica da convenente.	**Anti Status Quo Produções Artísticas Ltda.** (CNPJ 38.032.546/0001-05)	Não se aplica.	Geriu efetivamente os recursos federais em inobservância às prescrições legais, especialmente às relacionadas a necessidade de capacidade técnica e a proibição de subcontratação integral dos serviços.	A gerência efetiva de recursos federais em inobservâncias às normas legais, especialmente às atinentes a necessidade de capacidade técnica e a proibição de subcontratação integral dos serviços, impede o estabelecimento do nexo causal entre os recursos federais recebidos e as despesas realizadas no objeto do convênio, bem como infringe aos normativos legais regulamentadores, em especial: art. 72 da Lei 8.666/1993 c/c arts. 1º, § 2º e 49 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, bem como Cláusula Terceira, inciso II, alínea "d", do Termo de Convênio 735783/2010. Além das jurisprudências Acórdãos TCU 8.603/2016-2ªC, 6.529/2016-1ªC, 4.631/2016-1ªC, 4.407/2016-1ªC, 5.764/2015-1ªC, 4.481/2015-1ªC, e 1.512/2015-1ªC e fundamentos do art. 50 do Código Civil c/c o art. 14 da Lei 12.846/2013.	Não preenchido.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 735783/2010, caracterizada pela constatação de irregularidades graves de execução do objeto (subcontratação integral e incapacidade técnica), haja vista o responsável pela empresa ter abusado do direito, permitindo que a empresa tivesse efetivamente gerido (Nota Fiscal 305/2010) os recursos repassados pelo governo federal em inobservância as exigências legais de subcontratação e necessidade de capacidade técnica da convenente.	**Luciana Soares Lara** (CPF 491.844.581-00)	Período de 9/6/2010 a 19/10/2010, pelo menos.	Abusou do direito da Pessoa Jurídica e geriu efetivamente os recursos federais em inobservância às proibições legais, especialmente às relacionadas a necessidade de capacidade técnica e a proibição de subcontratação integral dos serviços.	A gerência efetiva de recursos federais em inobservâncias às normas legais, especialmente às atinentes a necessidade de capacidade técnica e a proibição de subcontratação integral dos serviços, impede o estabelecimento do nexo causal entre os recursos federais recebidos e as despesas realizadas no objeto do convênio, bem como infringe aos normativos legais regulamentadores, em especial: art. 72 da Lei 8.666/1993 c/c arts. 1º, § 2º e 49 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, bem como Cláusula Terceira, inciso II, alínea "d", do Termo de Convênio 735783/2010. Além das jurisprudências Acórdãos TCU 8.603/2016-2ªC, 6.529/2016-1ªC, 4.631/2016-1ªC, 4.407/2016-1ªC, 5.764/2015-1ªC, 4.481/2015-1ªC, e 1.512/2015-1ªC e fundamentos do art. 50 do Código Civil c/c o art. 14 da Lei 12.846/2013.	Não preenchido.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 735783/2010, caracterizada pela constatação de irregularidades graves de execução do objeto (subcontratação integral e incapacidade técnica), haja vista a empresa ter efetivamente gerido (Nota Fiscal 001/2010) os recursos repassados pelo governo federal em inobservância as exigências legais de subcontratação e necessidade de capacidade técnica da	**Fundação Brasileira de Teatro** (CNPJ 33.701.392/0001-75)	Não se aplica.	Geriu efetivamente os recursos federais em inobservância às prescrições legais, especialmente às relacionadas a necessidade de capacidade técnica e a proibição de subcontratação integral dos serviços.	A gerência efetiva de recursos federais em inobservâncias às normas legais, especialmente às atinentes a necessidade de capacidade técnica e a proibição de subcontratação integral dos serviços, impede o estabelecimento do nexo causal entre os recursos federais recebidos e as despesas realizadas no objeto do convênio, bem como infringe aos normativos legais regulamentadores, em especial: art. 72 da Lei 8.666/1993 c/c arts. 1º, § 2º e 49 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, bem como Cláusula Terceira, inciso II, alínea "d", do Termo de Convênio 735783/2010. Além das jurisprudências Acórdãos TCU 8.603/2016-2ªC, 6.529/2016-1ªC, 4.631/2016-1ªC, 4.407/2016-1ªC,	Não preenchido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56862871.

convenente.				5.764/2015-1ªC, 4.481/2015-1ªC, e 1.512/2015-1ªC e fundamentos do art. 50 do Código Civil c/c o art. 14 da Lei 12.846/2013.	
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 735783/2010, caracterizada pela constatação de irregularidades graves de execução do objeto (subcontratação integral e incapacidade técnica), haja vista o responsável pela empresa ter abusado do direito, permitindo que a empresa tivesse efetivamente gerido (Nota Fiscal 001/2010) os recursos repassados pelo governo federal em inobservância as exigências legais de subcontratação e necessidade de capacidade técnica da convenente.	**José Maria Bezerra Paiva** (CPF 046.489.947-87)	Período de 9/6/2010 a 19/10/2010, pelo menos.	Abusou do direito da Pessoa Jurídica e geriu efetivamente os recursos federais em inobservância às proibições legais, especialmente às relacionadas a necessidade de capacidade técnica e a proibição de subcontratação integral dos serviços.	A gerência efetiva de recursos federais em inobservâncias às normas legais, especialmente às atinentes a necessidade de capacidade técnica e a proibição de subcontratação integral dos serviços, impede o estabelecimento do nexo causal entre os recursos federais recebidos e as despesas realizadas no objeto do convênio, bem como infringe aos normativos legais regulamentadores, em especial: art. 72 da Lei 8.666/1993 c/c arts. 1º, § 2º e 49 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, bem como Cláusula Terceira, inciso II, alínea "d", do Termo de Convênio 735783/2010. Além das jurisprudências Acórdãos TCU 8.603/2016-2ªC, 6.529/2016-1ªC, 4.631/2016-1ªC, 4.407/2016-1ªC, 5.764/2015-1ªC, 4.481/2015-1ªC, e 1.512/2015-1ªC e fundamentos do art. 50 do Código Civil c/c o art. 14 da Lei 12.846/2013.	Não preenchido.
Assinatura do Termo do Convênio 735783/2010 (peça 1, p. 134-148), que já apresentava em seu Termo de Referência do Projeto irregularidades claras de subcontratação e incapacidade técnica	**Henilton Parente De Menezes** (CPF 116.878.943-53)	9/6/2010, pelo menos.	Assinou o Termo de Convênio 735783/2010, mesmo havendo irregularidades claras no seu Termo de Referência do Projeto.	A conduta realizada infringiu dispositivos legais, especialmente os artigos art. 1º, § 2º e 49 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 c/c art. 72 da Lei 8.666/1993, e jurisprudências desta Corte de Contas (Acórdão TCU 4.808/2016-2ªC, Acórdão TCU 2.791/2016-1ªC, Acórdão TCU 2.619/2016-P, Acórdão TCU 2.496/2016-P e Acórdão TCU 734/2012-P).	Não preenchido.
Emissão/aprovação do Parecer Técnico favorável a assinatura do Convênio 735783/2010 (peça 1, p. 98-102), que já apresentava em seu Termo de Referência do Projeto irregularidades claras de subcontratação e incapacidade técnica.	**Pablo Peixoto de Souza** (CPF 606.919.991-04) **e Carla Cristina Marques** (CPF 159.275.938-60)	17/5/2010, pelo menos.	Participou da emissão/aprovação do Parecer Técnico favorável a assinatura do Convênio 735783/2010, mesmo havendo irregularidades claras no seu Termo de Referência do Projeto.	A conduta realizada infringiu dispositivos legais, especialmente os artigos art. 1º, § 2º e 49 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 c/c art. 72 da Lei 8.666/1993, e jurisprudências desta Corte de Contas (Acórdão TCU 4.808/2016-2ªC, Acórdão TCU 2.791/2016-1ªC, Acórdão TCU 2.619/2016-P, Acórdão TCU 2.496/2016-P e Acórdão TCU 734/2012-P).	Não preenchido.
Emissão/aprovação do Parecer Jurídico favorável a assinatura do Convênio 735783/2010 (peça 1, p. 112-121), que já apresentava em seu Termo de Referência do Projeto irregularidades claras de subcontratação e incapacidade técnica.	**Rosângela Nascimento Marques** (CPF 183.673.721-15), **Daniela Guimarães Goulart** (CPF 666.414.701-72) **e Maria Beatriz Correa Salles** (CPF 250.577.718-76)	1/6/2010, pelo menos.	Participou da emissão/aprovação do Parecer Jurídico favorável a assinatura do Convênio 735783/2010, mesmo havendo irregularidades claras no seu Termo de Referência do Projeto.	A conduta realizada infringiu dispositivos legais, especialmente os artigos art. 1º, § 2º e 49 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 c/c art. 72 da Lei 8.666/1993, e jurisprudências desta Corte de Contas (Acórdão TCU 4.808/2016-2ªC, Acórdão TCU 2.791/2016-1ªC, Acórdão TCU 2.619/2016-P, Acórdão TCU 2.496/2016-P e Acórdão TCU 734/2012-P).	Não preenchido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56862871.